



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/10. 400.021/2004 e E-03/100.237/05
INTERESSADO: LOANA RIOS ANDRADE LIMA BARTOLOTTI

PARECER CEE Nº 083/2006

Responde à denúncia feita pelo Sra. **Loana Rios Andrade Lima Bartolotti** acerca dos fatos que envolveram seu filho, o menor Lucas Lima Bartolotti, estudante da 5ª série do Ensino Fundamental, culminando com sua expulsão, por motivos disciplinares, do Centro Educacional Feliciano Azevedo – CEFA, situado na Rua Benta Pereira, nº 83 – Centro, Município de Campos dos Goytacazes.

HISTÓRICO

Loana Rios Andrade Lima Bartolotti solicitou à Coordenadoria Regional Norte Fluminense I, através da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, a apuração de fatos ocorridos com seu filho, o menor Lucas Lima Bartolotti, estudante da 5ª série do Ensino Fundamental, na época com 11 anos, que culminaram com sua expulsão, por motivos disciplinares, do Centro Educacional Feliciano Azevedo – CEFA, unidade escolar da rede privada, situado na Rua Benta Pereira, nº 83 – Centro, Município de Campos dos Goytacazes.

A mãe do menor compareceu espontaneamente ao Ministério Público para fazer relatos do ocorrido com seu filho, Lucas Lima Bartolotti, tendo em vista que o menor havia perdido o ano letivo, pois, além de a Escola ter lançado nota errada em seu boletim, ele teria também recebido um zero devido a desentendimento com o Professor Diego Suíso, conforme consta de Termo de Declaração.

A requerente relatou, ainda, que seu filho, impedido de permanecer na escola, voltou para casa, após todos os transtornos, como nunca fizera antes, de ônibus e sozinho.

Em face do exposto pela requerente, a Coordenadoria Regional Norte Fluminense I designou os servidores Florita Fernandes Moço (Insp. Escolar C – matrícula 157.853-3), Gisele dos Santos (Prof. Docente II – matrícula 5.001.403-4) e Tereza de Cássia Daibes Castro Glória (Prof. Docente II A Ref. 4 – matrícula 0.245.704-2) para comporem a Comissão de Acompanhamento e Avaliação que deveria atuar no caso, objetivando tomada de ciência e providências cabíveis.

Em 27 de janeiro de 2004, a Comissão compareceu à Unidade Escolar para visita e para comunicar às partes envolvidas a existência do processo contra a instituição e recolher dados para apuração dos fatos e posteriormente responder às solicitações da requerente.

Em seu relatório, a Comissão esclarece que o Centro Educacional Feliciano Azevedo encontra-se autorizado a ministrar Educação Infantil, Ensino Fundamental, incluída a Classe de Alfabetização, e Ensino Médio pela Portaria E/COIE.E nº 5.855/CDCR, de 23 de dezembro de 1996, publicada no D.O. de 10 de janeiro de 1997.

Durante a visita, foi entregue à Sra. Maria das Graças Fonseca, Supervisora Pedagógica da instituição, cópia do termo de visita solicitando: Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Habilitação do professor Diego Suíso, Habilitação dos Profissionais da Organização Administrativa, Habilitação do Orientador Pedagógico do Ensino Fundamental, Ficha Individual do Aluno Lucas Lima Bartolotti, Diário de Classe da Disciplina Ciências Físicas e Biológicas da 5ª série do Ensino Fundamental e o Boletim Escolar do Aluno Lucas Lima Bartolotti, contendo notas dos bimestres letivos.

Para apurar os fatos relatados na denúncia, a Comissão solicitou a presença das pessoas envolvidas e citadas no processo. O professor Elder Castro, Coordenador Disciplinar, relatou oralmente o fato ocorrido, assim como a Sra. Rosana Correa Junca, Representante Legal da entidade mantenedora; não sendo possível, porém, ouvir o professor Diego Suísso, que se encontrava de férias.

Após ouvir os relatos, a Comissão solicitou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, um relatório consubstanciado a respeito do fato.

A Comissão solicitou também:

- registro da ocorrência – relatório do fato ocorrido em 02/12/2003, envolvendo o aluno Lucas Lima Bartolotti e o professor Diego Suísso;
- comunicação escrita do fato enviada aos responsáveis pelo aluno;
- comunicação escrita relatando que o aluno não realizara a avaliação de Ciências Físicas e Biológicas do 4º bimestre em 02/12/2003, o motivo, bem como a data marcada para que ele realizasse outra prova;
- registro em diário de Classe, em relatório ou ata da não-realização da prova por parte do aluno, bem como o procedimento adotado para a regularização da nota.

Entretanto, a Instituição disse não possuir tais documentos, pois o fato ocorrido entre o aluno e o professor foi considerado irrelevante, para ser tratado como ocorrência.

Em seu pronunciamento, a Comissão, após exame do caso, esclarece que:

- toda a documentação solicitada no termo de visita foi entregue no tempo estabelecido pela equipe;
- o Boletim Escolar do aluno Lucas Lima Bartolotti não possui data de emissão e, como relata a requerente, há notas contraditórias nos boletins. A comissão foi informada de que havia ocorrido um erro de digitação, que imediatamente foi corrigido;
- a Unidade escolar, ao não registrar o fato em ata ou termo, cometeu um erro, pois não possui provas do fato ocorrido no interior da Instituição, com assinatura dos envolvidos;
- a não-convocação dos pais do aluno para conhecimento do fato, contraria o § 6º - II do Regimento Escolar da Instituição e o Código Disciplinar;
- de acordo com o que determinam os artigos 43 e 44 do Regimento Escolar, durante o horário escolar, o aluno é de inteira responsabilidade da Instituição;
- de acordo com o Código Disciplinar, o professor Diego Suísso não poderia aplicar punição ao aluno, privando-o de realizar a avaliação, por ter sido identificado como “autor da brincadeira”;
- de acordo com o Código Disciplinar, o Conselho Disciplinar da Instituição deveria ter tomado as providências cabíveis e ter atuado de forma mediadora entre a Instituição e a família do aluno, comunicando “aos responsáveis todas as medidas tomadas no tocante a questão envolvida”. (Trecho do Código Disciplinar da Instituição);
- a Equipe Pedagógica deveria ter conduzido o fato, estabelecendo, de início, um diálogo entre a escola e a família do aluno, antes que os responsáveis pelo aluno o fizessem;
- a Equipe Pedagógica falhou ao não ter percebido a falta do aluno à avaliação de 2ª chamada, conforme relato da Instituição;
- a Equipe Pedagógica deveria ter registrado em documento (ata ou diário de classe) os procedimentos adotados quanto à substituição da nota da prova por nota de trabalho.

Por ocasião do estudo do processo, a Assessoria da Câmara de Educação Básica tomou ciência de que o aluno estava matriculado em outra instituição, cursando a 6ª série.

Embora o aluno esteja cursando em outra instituição de ensino a 6ª série do Ensino Fundamental, sua mãe insiste em que este Colegiado se pronuncie sobre o caso, para o encaminhamento de outras providências que estão sendo tomadas quanto ao problema em pauta.

VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Regimento Escolar do Centro Educacional Feliciano Azevedo – CEFA, observa-se que, de acordo com o disposto no artigo 49 do Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, os membros do Corpo Discente são passíveis das seguintes sanções:

I – “Advertência”;

II – “repreensão (após a terceira advertência)”;

III – “afastamento da sala de aula com imediata comunicação à Equipe Técnico-pedagógica”;

IV – “suspensão de, no máximo, 8 (oito) dias”,

V – “transferência como medida de proteção”.

Questiona-se, pois, que “*suspensão e expulsão*” sejam “*penalidades com finalidade educativa*”, como dispõe o artigo 49, do Regimento em pauta, bem como o fato de “*a suspensão ou expulsão aplicadas ao estudante se darem por faltas que não sejam graves*”.

Estamos em época de fomentar a Educação Inclusiva, e a Inclusão não cuida só de alunos portadores de necessidades educativas especiais, seu campo possui amplitude muito maior.

Trata-se, pois, de, através da Educação, promover a auto-estima do educando e sua melhor integração ao meio social em que vive. A escola é o “locus” por excelência para a intermediação desse processo. Portanto, a decisão do Centro Educacional Feliciano Azevedo – CEFA foi “*um ato puramente formal*”, entendendo-se aqui “*formalidade*” como “*praxe*”.

“*Praxe*” é diferente de “*Práxis*”, práxis pedagógica que a escola, os professores e diretores de um estabelecimento de ensino, comprometido realmente com a Educação, devem ter e demonstrar desenvolvida.

Em que pese às instituições de ensino terem, atualmente, total autonomia (desde que atendam às normas legais em vigor, com relação às suas ações) no que diz respeito à elaboração do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, cabe aos alunos e/ou responsáveis tomarem ciência dos mesmos antes de assinarem contrato de prestação de serviço.

Contudo, o caso em tela tem o agravante de a expulsão do aluno ter ocorrido durante o período de provas bimestrais, último bimestre do ano letivo, o que traz prejuízos incomensuráveis ao aluno e a sua família.

Assim, recomendamos que a escola, ao elaborar seu Regimento escolar, cuide de fazê-lo, não só enfocando os aspectos formais de seu funcionamento mas considerando os princípios e fins da Educação Nacional, que se inspiram “*nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana*”, tendo o ensino, como base, “*o respeito à liberdade e o apreço à tolerância*”.

Que as escolas, ao elaborarem seu Regimento, procurem adequar seu dispositivo às bases filosóficas que devem perpassar sua Proposta Pedagógica.

Quanto à troca de professores durante o ano letivo, consideramos pedagogicamente prejudicial aos alunos, entretanto, a Instituição também não pode ficar com profissionais que não atendam às expectativas das comunidades escolares.

Quanto à cobrança da taxa para ter direito a reserva de vagas, não encontramos nenhuma cláusula no contrato que cite tal cobrança.

Esclareço, ainda, que não é da abrangência deste Colegiado analisar questões ligadas ao setor financeiro da instituição.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
Francílio Pinto Paes Leme - Relator
Esmeralda Bussade
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 2006.

Roberto Guiomarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 15/09/2006

Publicado em 20/09/2006 Pág. 45